



UNIVERSIDADE TIRADENTES – UNIT
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – ARTIGO CIENTÍFICO

A QUESTÃO DA TERCEIRIZAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO:

“um estudo sobre a importância da parceria público privada para o cumprimento das garantias positivadas ao preso durante a execução da pena.”

Gabriel Carvalho Oliveira Reis

Prof. Dr. Henrique Ribeiro Cardoso

Aracaju

2018

GABRIEL CARVALHO OLIVEIRA REIS

A QUESTÃO DA TERCEIRIZAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO:

“um estudo sobre a importância da parceria público privada para o cumprimento das garantias positivadas ao preso durante a execução da pena.”

Trabalho de Conclusão de Curso, desenvolvido em artigo científico – apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Tiradentes (Unit), como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Aprovado em ____/____/____.

Banca Examinadora

Prof. Me. Dr.

Henrique Ribeiro Cardoso

(Universidade Tiradentes)

Professor

Examinador Universidade Tiradentes

Professor

Examinador Universidade Tiradentes

A QUESTÃO DA TERCEIRIZAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO:

“um estudo sobre a importância da parceria público privada para o cumprimento das garantias positivadas ao preso durante a execução da pena.”

THE QUESTION OF THE TERMINATION OF THE BRAZILIAN PRISON SYSTEM:

"A study on the importance of the public private partnership for the fulfillment of the positive guarantees to the prisoner during the execution of the sentence."

Gabriel Carvalho Oliveira Reis¹

Henrique Ribeiro Cardoso

RESUMO

O presente estudo tem como objetivo mostrar a realidade em que se encontram os presídios brasileiros, com dados que comprovam a desarmonia entre o sistema prisional e as normas da Execução Penal (Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984) e princípio da dignidade da pessoa humana, devido ao caos instaurado pela superlotação. Em seguida, demonstrar que a melhor forma de organizar este sistema é a privatização, que corresponde a uma parceria entre os setores público e privado, na qual a empresa privada fica responsável pela prestação de serviços e o setor público continua como o responsável pela execução penal além de fiscalizar a empresa prestadora de serviço. A pesquisa tem como objetivo demonstrar a possibilidade jurídica, pontos favoráveis e avaliação do êxito das atuais prisões que já utilização o sistema terceirizado no Brasil. A metodologia consistiu em fontes bibliográficas, como livros, legislações, monografias e artigos científicos, entre outros.

Palavras-Chave: Sistema Prisional. Garantias Positivadas. Privatização Possibilidade. Parceria Público-Privada.

ABSTRACT

The objective of this study is to show the reality of Brazilian prisons, with data showing the disharmony between the prison system and the rules of Criminal Execution (Law no. 7.210, July 11, 1984) and the principle of the dignity of the prison. by the chaos brought about by overcrowding. Next, demonstrate that the best way to organize this system is privatization,

¹ Graduando em Direito pela Universidade Tiradentes. E-mail: g_cor@hotmail.com

which corresponds to a partnership between the public and private sectors, in which the private company is responsible for providing services and the public sector continues as the person responsible for criminal enforcement in addition to overseeing the service provider. The research aims to demonstrate the legal possibility, favorable points and evaluation of the success of the current prisons that already use the outsourced system in Brazil. The methodology consisted of bibliographic sources, such as books, legislations, monographs and scientific articles, among others.

Keywords: Prison System. Positivadas guarantees. Privatization Possibility. Public-private partnership.

1 INTRODUÇÃO

No Brasil o Sistema Penitenciário não se encontra em harmonia com as normas de Execução Penal (Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984) vigentes e com o princípio da dignidade da pessoa humana.

Ao longo dos anos, o Brasil vem sofrendo com o aumento da população carcerária existente em seu território, uma vez que os investimentos não acompanharam o mesmo ritmo de crescimento de forma proporcional, originando assim um caos no sistema prisional interno.

Atualmente esse sistema não passa de grandes amontoados de pessoas vivendo em condições sub-humanas, sujeitando-se a toda sorte de doenças e, vivendo e sendo tratados como animais. Neste sentido, em face da insatisfatoriedade deste instituto punitivo, é natural que várias alternativas apareçam, na tentativa de solucionar o problema.

Assim, esse trabalho tem o objetivo de demonstrar que a parceria privada com responsabilidade subsidiária do Estado na administração do sistema prisional brasileiro, é capaz de solucionar a questão vivenciada atualmente, da evidente violação da Lei de Execução Penal e do princípio da dignidade da pessoa humana, e em virtude da questão superlotação das prisões.

Para tanto, o presente trabalho foi dividido em sete capítulos, iniciando por um breve conceito de sistema prisional, seguindo no segundo por uma análise acerca da realidade prisional do sistema atual, através de dados estatísticos junto ao INFOPEN – Informações Penitenciárias e do DEPEN - Departamento Penitenciário Nacional da situação atual do sistema penitenciário brasileiro e demonstrado o mau funcionamento da administração penitenciária brasileira.

O terceiro capítulo detalhou-se acerca da assistência aos presos prevista na lei de Execução Penal e o princípio da dignidade da pessoa humana e os seus respectivos estatutos legais que visam positiva-las. No quarto capítulo restou demonstrada a possibilidade legal da terceirização de presídios no Brasil, através do sistema da parceria público privada. Os argumentos favoráveis como forma de solução foram abordados no quinto capítulo. Por fim, no sexto capítulo há um relato do sistema terceirizado já existentes no Brasil, com dados e peculiaridades das principais prisões já terceirizadas no Brasil e no Estado de Sergipe.

Para elaboração do artigo em comento utilizou-se como metodologia a pesquisa bibliográfica, com base em leituras de diversas fontes bibliográficas, como livros, legislações, monografias e artigos científicos, entre outros.

2. CONCEITO DE SISTEMA PENITENCIÁRIO:

No que tange a definição de sistema penitenciário, não existe um concepção bem definida. Julio Fabbrini Mirabete em sua obra denominada de Execução Penal, traz uma ideia do que poderia vir a ser, esclarecendo que tal sistema seria um conjunto de elementos voltados para o cárcere, formando um todo na busca pelo cumprimento da pena pelo condenado recuperando-o e devolvendo-o à sociedade. Ainda de acordo com Mirabete (2004, p.250), "Nem sempre, pois, se teve a consciência da interligação entre o sistema penitenciário e as edificações destinadas ao cumprimento das penas privativas de liberdade".

Ainda no que tange o conceito de sistema penitenciário, o próprio texto legal penal, suscita seu conceito/finalidade, presente, conforme artigo 82 da Lei da Execução Penal (Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984): "Art. 82. Os estabelecimentos penais destinam-se ao condenado, ao submetido à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso".

Sendo assim, a principal finalidade do sistema penitenciário é a organização dos serviços destinados à execução penal, que possui regulamentação em uma lei própria, a lei nº 7.210 de 1984, denominada de Lei de Execução Penal (LEP), que disciplina o meio de se concretizar o cumprimento de sentença, do início até a ressocialização do indivíduo.

Contudo, este sistema surgiu no Brasil muito antes da criação da Lei de Execução Penal, a partir do século XIX, quando se deu início ao aparecimento de prisões com celas individuais e oficinas de trabalho. Foi a partir de então que houve a extinção gradativa

da punição física, do castigo e a dor, evoluindo para a época da sobriedade punitiva. No entanto, nas últimas décadas sua eficiência não tem proporcionado resultados tão otimistas.

3. DO ATUAL PANORAMA DAS PRISÕES BRASILEIRAS, A SUPERLOTAÇÃO.

As condições das estruturas físicas das penitenciárias públicas e o perfil do apenado e do agente penitenciário já demonstram a situação atual do sistema penitenciário brasileiro, apenados que tem o comando da penitenciaria e agentes penitenciários que trabalham com medo, pois a qualquer momento podem ocorrer rebeliões. Observa-se que a realidade é um caos e o próprio Estado não consegue ter o controle da situação. (ANPAD, 2011).

A superlotação do sistema carcerário brasileiro é de conhecimento do poder público. Contudo, cada vez mais a população carcerária cresce e poucos presídios são construídos para atender à demanda das condenações.

Em relação ao aumento da população carcerária:

“Mesmo com o advento da lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) e com a reforma da parte geral do Código Penal (Lei nº 7.209/1984) que instituíram penas restritivas de direitos, em substituição às penas privativas de liberdade nos delitos menos graves, as prisões não se esvaziaram, estando cada vez mais abarrotadas de prisioneiros, aumentando a necessidade de construir novos presídios” (PRADO; BOILHA, 2003, p. 434).

Segundo os dados do “Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias” (INFOPEN) divulgado dia 08/12/2017, em Brasília, pelo “Departamento Penitenciário Nacional” (DEPEN), do Ministério da Justiça, o total de pessoas encarceradas no Brasil chegou a 726.712 em junho de 2016.

De acordo com os dados informados, em dezembro de 2014, a população carcerária girava em torno de 622.202. Neste sentido, houve um crescimento de mais de 104 mil pessoas, entre 2014 até 2016, em contrapartida o número de oferta de vagas manteve-se praticamente estável.

A luz dos referidos dados, é possível concluir que somente os Estados Unidos, com mais de 2 milhões de presos, e a China, com mais de 1,6 milhão, prendem mais que o Brasil em todo o Mundo.

Segundo dados colhidos pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, há um déficit total de 358.663 vagas e uma taxa de ocupação média de 197,4% em todo o país. Ou seja, tecnicamente, os números de presos no Brasil superam o dobro de vagas disponíveis nas penitenciárias.

O sistema penitenciário tem se tornado decadente, tal fato é evidenciado através do descaso da instituição carcerária, dentre outros fatores. O sistema não consegue quitar as obrigações sociais, havendo um desinteresse em tratar com o rigor devido tanto o réu quanto a vítima durante o processo de intervenção punitiva do Estado (DOTTI, 1998).

A comprovação de que o atual sistema penitenciário não se demonstra eficaz a reabilitar o condenado pode ser comprovado pelo elevado índice de reincidência. Embora não existam números oficiais, calcula-se que, no Brasil, segundo Cezar Peluso, atualmente cerca de 500 mil pessoas cumprem pena privativa de liberdade. “A taxa de reincidência no nosso país chega a 70%. Isto quer dizer que sete em cada dez libertados voltam ao crime. É um dos maiores índices do mundo”. (PELUSO, 2011).

Diante da violência e o tanto desrespeito à condição de dignidade da pessoa humana em todos os cárceres é que surge no Brasil, na década de 1980, permanecendo até os dias atuais, um eventual modelo de uma possível terceirização dos presídios, que começou a ser questionado e implantada em alguns países inclusive no Brasil. Surgindo assim a ideia de terceirização de presídios como uma forma de minimizar os efeitos do tradicional sistema carcerário. (MONTEIRO, 2007).

Destarte, diante da superlotação nos presídios, pela falta investimento ou, ainda, pelas medidas de seguranças ineficientes adotadas pela Administração Pública, a alternativa indicada para buscar amenizar e eliminar tais problemas seria estabelecer Parcerias Público-Privadas (PPP) para a construção e administração de novos presídios brasileiros, nesse tipo de contrato, a empresa privada pode ser responsável por diversas atividades, como, a construção, o financiamento, a administração e também pela prestação de serviços após a conclusão do projeto; aplicando-se o disposto nas assistências da Lei de Execução Penal – LEP, visando assegurar o cumprimento do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

4. A LEI DE EXECUÇÃO PENAL - LEP Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984 E AS GARANTIAS POSITIVADAS DO PRESO:

A principal norma neste contexto é a já citada Lei de Execução Penal - LEP nº 7.210, de 11 de julho de 1984, a qual se fundamenta em dois objetivos, o primeiro que consiste em efetivar as disposições da sentença ou decisão criminal, que significa o efetivo cumprimento no disposto da sentença penal condenatória ou absolutória imprópria, buscando conseguir a ressocialização do indivíduo e a prevenção dos delitos. (BARCELOS, 2008, p. 62)

O segundo é o de proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado, ofertando meios necessários para a ressocialização e a reintegração na sociedade dos condenados e dos submetidos à medida de segurança. (BARCELOS, 2008, p. 62)

O cumprimento da pena nas prisões se dá efetivamente após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, devendo ser o condenado encaminhado para o estabelecimento equivalente ao delito que cometeu, tendo como principal objetivo a sua reinserção na sociedade após o cumprimento da pena, devendo o Estado prepará-lo para isso com a aplicabilidade das assistências elencadas na LEP.

Assim, em se tratando do objetivo da execução penal, estabelece a LEP, em seu art. 1º: “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para harmônica integração social do condenado e do internado”.

Contudo, a atual situação revela uma absoluta incapacidade para alcançar a ressocialização do apenado, pois a superlotação carcerária impossibilita que o preso viva com dignidade, num espaço físico suficiente previsto em lei, contribuindo este quadro para a ocorrência de outros diversos problemas. A Lei de Execução Penal é uma das melhores normas de Direito de Execução Criminal do mundo, mas há contradição das normas, em relação à prática, pois se verifica que a maioria dos estabelecimentos que recebem presos está superlotada (SILVA, 2013).

Neste sentido, a título de exemplo, quando um acusado é acolhido em uma penitenciária, a referida lei exige que o mesmo deva ser alojado em cela individual, com uma área mínima de seis metros quadrados, dormitório, aparelho sanitário e lavatório. *In verbis* (Art. 88, da Lei de Execução Penal):

Art. 88 – O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

Parágrafo único – São requisitos básicos da unidade celular

a) Salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado a existência humana.

b) Área mínima de 6m² (seis metros quadrados) (Art. 88, da Lei de Execução Penal, 1984)

Ademais, no tocante as penitenciárias femininas, a lei determina que além dos requisitos estabelecidos para as masculinas, outros mais, como a sessão para gestantes e parturientes e creches com a finalidade de assistir o menor desamparado, cuja responsável esteja presa. (Art. 89, da Lei de Execução Penal):

Art. 89. Além dos requisitos referidos no art. 88, a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa. (Art. 89, da Lei de Execução Penal, 1984)

A Lei de Execução Penal traz ainda quais são os direitos inerentes aos presos, que correspondem a uma série de assistências de ordem física, moral e psicológica elencados nos incisos do I ao XVI do art. 41 da LEP, quais sejam:

Art. 41 - Constituem direitos do preso: I - alimentação suficiente e vestuário; II - atribuição de trabalho e sua remuneração; III - Previdência Social; IV - constituição de pecúlio; V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação; VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena; VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa; VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo; IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado; X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados; XI - chamamento nominal; XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena; XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento; XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito; XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes. XVI - atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente. (Incluído pela Lei nº 10.713, de 2003).

Urge salientar que além dos direitos elencados acima, a Lei de Execução Penal assegura ao preso diversas assistências que devem possuir os presos enquanto cumprem a pena,

quais sejam: Assistência material (Art 12 e 13 da LEP), à saúde (Art. 14 da LEP), educacional (Art. 17 ao 21 da LEP) , religiosa (Art. 24 da LEP), jurídica (Art. 15 e 16 da LEP) e ao egresso (Art. 25 ao 27 da LEP).

Contudo, apesar dos presos terem seus direitos fundamentais legalmente positivados, poucos são os aplicados, fato que decorre logicamente da conseqüente violação ao princípio da dignidade da pessoa humana.

As garantias legais previstas durante a execução da pena, assim como os direitos humanos do preso estão previstos em diversos estatutos legais. Em nível mundial, existem várias convenções como a “Declaração Universal dos Direitos Humanos”, a “Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem” e a “Resolução da ONU” que prevê as “Regras Mínimas para o Tratamento do Preso”, priorizando, por exemplo, que os detentos pertencentes a categorias diversas devem ser alojados em diferentes estabelecimentos e em diferentes seções, inclusive diante do tratamento a ser aplicado. (ALVES, 2003)

Os direitos fundamentais são conhecidos sob as mais diversas nomenclaturas, tais como direitos humanos fundamentais, direitos humanos, direitos do homem, direitos individuais, direitos públicos subjetivos, direitos naturais, liberdades fundamentais, liberdades públicas etc. (BULOS, 2008, p. 404)

Tratando dos direitos fundamentais, em sua definição:

[...] são o conjunto de normas, princípios, prerrogativas, deveres e institutos inerentes à soberania popular, que garante a convivência pacífica, digna, livre e igualitária, independente de credo, raça, origem, cor, condição econômica ou status social. (CANOTILHO, 2003, p. 385)

Neste sentido, cabe apresentar a ideia de Sarlet:

[...] onde não houver respeito pela vida e pela integridade física e moral do ser humano, onde as condições mínimas para uma existência digna não forem asseguradas, onde não houver limitação do poder, enfim, onde a liberdade e a autonomia, a igualdade (em direitos e dignidade) e os direitos fundamentais não forem reconhecidos e minimamente assegurados, não haverá espaço para a dignidade humana e esta (pessoa), por sua vez, poderá não passar de mero objeto de arbítrio e injustiças.” (2006, p.59)

O autor evidencia que a dignidade humana, considerado um princípio fundamental, deve ser assegurado a qualquer pessoa, pois em regra todos -“mesmo o maior dos criminosos”

– possuem o atributo intrínseco da pessoa humana, ainda que não se comportem dignamente com seus semelhantes. (SARLET, 2006, p. 43-44)

A Carta Magna reservou 32 incisos do artigo 5º, que trata das garantias fundamentais do cidadão, destinados à proteção das garantias do homem preso. A título exemplificativo:

Art.5º: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e a propriedade, nos termos seguintes:

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante.[...]

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. [...]

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral.” (Constituição Federal, 1988)

Os referidos direitos assegurados ao preso deveriam ser cumpridos de fato pelo Estado. Contudo, a aplicabilidade da Lei de Execução Penal não vem ocorrendo conforme é estabelecido, sendo o sistema penitenciário brasileiro carente nesse âmbito, aspecto que a maioria das vezes infringe as condições físicas e morais dos detentos, a maioria das vezes devido à superlotação e às condições precárias dos locais de cumprimento da pena.

5. A TERCEIRIZAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL ATRAVÉS DA PARCERIA PÚBLICO PRIVADA – PPP E A POSSIBILIDADE JURÍDICA.

Com o déficit de infraestrutura e problemas orçamentários, viu-se que certos serviços públicos são executados de maneira mais eficiente por empresas privadas, resultando em redução no comprometimento da aplicação do orçamento público (DI PIETRO 2014).

Segundo Di Pietro, em um sentido mais amplo, privatização significa adotar medidas que diminuam a abrangência do Estado, compreendendo, fundamentalmente:

a) a **desregulação** (diminuição da intervenção do Estado no domínio econômico);

b) a **desmonopolização** de atividades econômicas;

c) a **venda de ações de empresas estatais ao setor privado** (desnacionalização ou desestatização);

d) a **concessão de serviços públicos** (com a devolução da qualidade de concessionário à empresa privada e não mais a empresas estatais, como vinha ocorrendo);

e) os **contracting out** (como forma pela qual a Administração Pública celebra acordos de variados tipos para buscar a colaboração do setor privado, podendo-se mencionar, como exemplos, os convênios e os contratos de obras de prestação de serviços); é nesta última forma que entra o instituto da **terceirização**. (2011, p. 05-06)

Di Pietro explica que: “Ao lado do conceito amplo de privatização, existe outro bem mais restrito, que abrange apenas a transferência de ativos ou de ações de empresas estatais para o setor privado” (2011, p. 07). Essa seria a modalidade de privatização estabelecida na Lei 9.491 / 97. Segundo a autora:

O conceito amplo tem a vantagem de abarcar todas as técnicas possíveis, já aplicadas ou ainda a serem criadas, com o mesmo objetivo já assinalado de reduzir a atuação estatal e prestigiar a iniciativa privada, a liberdade de competição e os modos privados de gestão das atividades sociais e das atividades econômicas a cargo do Estado. Nesse sentido amplo, é correto afirmar que a concessão serviços e de obras públicas e os vários modos de parceria com o setor privado, inclusive a parceria público-privada, constituem formas de privatizar; e que a própria desburocratização proposta para algumas atividades da Administração Pública também constitui instrumento de privatização”. Di Pietro (2011, p. 08).

Diante desse cenário, adveio a Lei Federal nº. 11.079/04, que trouxe uma perspectiva na condução de parcerias do Poder Público com as organizações da sociedade civil, a qual se diferenciou da concessão comum, estabelecida pela Lei nº. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

O artigo 2º da Lei Federal nº. 11.079/04 (Parceria Públicos Privadas) traz de forma expressa o conceito deste instituto:

Art. 2º Parceria público-privada é o contrato administrativo de concessão, na modalidade patrocinada ou administrativa.

1º Concessão patrocinada é a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, quando envolver, adicionalmente à tarifa cobrada dos usuários contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado”

“2º Concessão administrativa é o contrato de prestação de serviços de que a Administração Pública seja a usuária direta ou indireta, ainda que envolva

execução de obra ou fornecimento e instalação de bens". (Lei Federal nº. 11.079/04)

Neste sentido, nas palavras de Marçal Justen Filho:

parceria público-privada é um contrato organizacional, de longo prazo de duração, por meio do qual se atribui a um sujeito privado o dever de executar obra pública e (ou) prestar serviço público, com ou sem direito à remuneração, por meio da exploração da infra-estrutura, mas mediante uma garantia especial e reforçada prestada pelo Poder Público, utilizável para a obtenção de recursos no mercado financeiro." (Justen Filho, Marçal. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 549)

Num sentido amplo, parceria público-privada é todo o ajuste que a Administração Pública de qualquer nível celebra com um particular para viabilizar programas voltados ao desenvolvimento socioeconômico do país e ao bem-estar da sociedade, como são as concessões de serviços precedidas de obras públicas, os convênios e os consórcios públicos (PAVANI, 2006)

A implementação do sistema das PPPs aos presídios brasileiros garantirá que os direitos e deveres elencados na Lei de Execução Penal sejam desempenhados de forma satisfatória, bem como a possibilidade da administração pública recorrer a este instituto como forma fiscalizatória através da Lei de Execução Penal.

Desta forma, o setor privado passaria a prover serviços penitenciários internos tais como alimentação, saúde, trabalho e educação aos detentos, além de poder construir e administrar os estabelecimentos. A administração se faria em sistema de gestão mista, ficando a supervisão geral dos estabelecimentos com o setor público, cuja atribuição básica seria a de supervisionar o efetivo cumprimento dos termos fixados em contrato.

A terceirização adotada nos presídios brasileiros é na concessão administrativa, Mello conceitua essa modalidade de concessão:

Concessão é o instituto pelo qual o estado atribui um serviço público (os que defendem a concessão administrativa de serviços ao estado entenderão que nem sempre público, tendo em vista a referida modalidade), a alguém que aceita prestá-lo em nome próprio, por sua conta e risco, nas condições avançadas e alteráveis unilateralmente pelo Poder Público, mas sob garantia contratual do equilíbrio econômico-financeiro, seja através da contraprestação contratual pela administração ou pelo pagamento de uma tarifa pelo particular". (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 20º. ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 664.)

O art. 4º da Lei 11.079/2004 estabelece os princípios e normas a serem observados na contratação de uma parceria público privada:

Art. 4º Na contratação de parceria público-privada serão observadas as seguintes diretrizes: I – eficiência no cumprimento das missões de Estado e no emprego dos recursos da sociedade; II – respeito aos interesses e direitos dos destinatários dos serviços e dos entes privados incumbidos da sua execução; III – indelegabilidade das funções de regulação, jurisdicional, do exercício do poder de polícia e de outras atividades exclusivas do Estado; IV – responsabilidade fiscal na celebração e execução das parcerias; V – transparência dos procedimentos e das decisões; VI – repartição objetiva de riscos entre as partes; VII – sustentabilidade financeira e vantagens socioeconômicas dos projetos de parceria. (Lei Federal nº. 11.079/04)

Em relação aos agentes privados demonstrarem ineficientes ou corruptos, esse serão demitidos, característica essa apontada por Luiz Fernando Boller (2006), como a principal vantagem deste novo modelo:

Há, ainda, possibilidade de demissão sumária de agentes corruptos ou incompetentes, uma das principais vantagens da terceirização, cabendo aos governadores nomearem diretores, os vice-diretores e os chefes de segurança, bem como a fiscalização do trabalho da empresa terceirizada. (2006, p,90)

As Parcerias Público Privadas representam uma inovação de relacionamento entre o Estado e setor privado, vez que são realizados contratos de concessão, havendo um compartilhamento de gestão e de risco. Desta forma, o parceiro público tem a sua demanda de serviço realizada com a ajuda do parceiro privado, e este tem a oportunidade de explorar tal infraestrutura ou serviço em busca de uma lucratividade.

As empresas privadas deveram ser pagas ou não de acordo com a qualidade da prestação do seu serviço e contanto que cumpram o contrato, este último pactuado a luz das normas da LEP. Assim, diferentemente de funcionários Estatais, as empresas terão o incentivo para evitar práticas que violem direitos humanos dos presos.

Sendo assim, entende-se que a Parceria Público-Privada pode uma forma de “terceirizar” as prisões, sem retirar a participação da administração pública, uma vez que seria somente subsidiar certos serviços públicos ao setor privado, aliviando parte do trabalho estatal na condução dos presídios, vez que hoje na grande maioria das prisões brasileiras atuam com responsabilidade integral.

6. ARGUMENTOS FAVORÁVEIS

De maneira geral, podem ser citadas três razões fundamentais para a presença de maior eficiência na gestão de recursos por parte de uma administração privada do que de uma administração estatal: não há na gestão privada os entraves burocráticos típicos da administração pública (muitas vezes necessários à atuação transparente e isonômica da administração pública, em nome de princípios de Direito Administrativo, como da legalidade, publicidade, motivação, etc.); os administradores privados são sócios ou se reportam diretamente aos donos das firmas, tendo a expectativa de auferir certo benefício profissional com o aumento da eficiência; os empregados da empresa correcional tem maior oportunidade de ascensão dentro da empresa (DONAHUE, 1992, p. 190)

Em brilhante argumentação sustenta Donahue (1992, p. 201):

Há certa tranquilidade na perspectiva de que os empresários de prisões terão que estabelecer um equilíbrio entre seu desejo de cortar custos e sua necessidade de ganhar contratos de longo prazo. Esta perspectiva assume uma clara ligação entre o sucesso financeiro no negócio das prisões e a qualidade das condições oferecidas, o que somente será verdadeiro se o mercado do encarceramento for competitivo e se o tratamento humano tomar-se a dimensão dominante da competição. (Donahue, 1992, p. 201)

A responsabilidade dos contratantes dos presídios privados excedem ao parâmetros cominados ao administrador. Deve ser assegurada licitação competitiva, providências para preservar a concorrência, contratos simples e desprovidos de ambiguidades e monitoração automática extensiva. Vários proponentes sugerem que tornando visível à ligação entre custos e condições da prisão, a contratação privada remedia a má percepção do público e demonstra que manter os presos sem violar seus direitos constitucionais requer mais dinheiro. O processo chega ao ápice em se tratando de serviços públicos fundamentais, como a segurança pública. As posições são díspares. Há quem defenda a privatização como solução definitiva para a crise do sistema e outros despertam a atenção para o que consideram o mais absoluto abandono dos poderes do Estado. (Donahue, 1992, p. 201)

O criminalista Luiz Flávio Borges D'urso defende a privatização do sistema penitenciário, à semelhança do modelo francês, onde o administrador privado trabalha em parceria com o Estado:

Registro que sou amplamente favorável à privatização, no modelo francês e as duas experiências brasileiras, uma no Paraná há um ano e outra no Ceará,

há dois meses, há de se reconhecer que é um sucesso, não registram uma rebelião ou fuga e todos que orbitam em torno dessas unidades, revelam que a utopia de tratar o preso adequadamente pode se transformar em realidade no Brasil. [...] Das modalidades que o mundo conhece a aplicada pela França é a que tem obtido melhores resultados e testemunho que, em visita oficial aos estabelecimentos franceses, o que vi foi animador. Trata-se de verdadeira terceirização, na qual o administrador privado, juntamente com o Estado fazem parceria administrativa, inovando o sistema prisional. Já o modelo americano, o qual também visitei, tal seria inaplicável ao Brasil, porquanto a entrega do homem preso ao particular é total, fato que afrontaria a Constituição brasileira. [...]. De minha parte, não me acomodo e continuo a defender essa experiência no Brasil, até porque não admito que a situação atual se perpetue, gerando mais criminalidade, sugando nossos preciosos recursos, para piorar o homem preso que retornará, para nos dar o troco! (D'URSO, 2009)

Fernando Capez, promotor de Justiça de São Paulo e criminalista, em entrevista concedida à Revista *DataVênia@* (Monteiro, 2002) disse ser favorável à parceria do Estado com a iniciativa privada para solucionar o caos no qual se encontra no sistema prisional brasileiro.

Leciona Capez (2002) que a privatização dos presídios é uma necessidade diante da atual realidade do sistema penitenciário brasileiro, tendo a ideia de que o estado não tem recursos para gerir ou construir os presídios e que há uma necessidade de privatizar os presídios já existentes e construir mais presídios, bem como melhorar as condições de cumprimento da pena para obter um maior número de apenados ressocializações e inseridos na sociedade de uma maneira natural e saudável.

As variáveis relativas a superlotação, mostram que o número de agentes é inferior ao que deveria ser, sem infraestrutura alguma para os apenados, sendo considerado um local sem condições de ressocialização alguma, parecendo mais “escola para bandidos” a partir desse ponto é que surge a ideia de terceirização dos serviços prisionais. (CAPEZ, 2002)

Para Capez, é melhor privatizar do que insistir na situação de caos que existe até hoje, onde o sistema foi transformado em depósitos humanos onde ao invés de se tornarem pessoas melhores para voltar ao convívio em sociedade, acabam saindo “formados” numa “faculdade do crime”. O estado não tem recursos para gerir e construir os presídios, no entanto a privatização não deve ser enfrentada do ponto de vista ideológico ou jurídico, “se sou a favor ou contra”, mas, deve ser encarada como uma necessidade absolutamente insuperável.

Sobre o assunto, Alves toca nas prioridades para a execução da Lei de Execuções Penais (LEP):

É mister ressaltar que a parceria entre o público e o privado contribui para a execução da Lei de Execuções Penais - LEP, a qual rege todo sistema penitenciário brasileiro. A LEP prevê o trabalho do preso como dever social e condição humana, finalidades educativas e produtivas. É o trabalho, segundo essa lei, o responsável para colaborar para o sustento, tanto do preso quanto dos seus familiares, além de proporcionar a redução da pena que o mesmo tem a cumprir” (ALVES, 2006, p. 5)

No Brasil já existem unidades penitenciárias terceirizadas, no que se trata de gestão, como exemplos paradigmas estão os Estados do Paraná no município de Guarapuava, em Minas Gerais, o Sistema Prisional de Ribeirão das Neves e no Ceará, a penitenciária Regional do Cariri.

7. MODELOS DE PENITENCIÁRIAS PRIVADAS EXISTENTES BRASIL

Diversos estados adotaram o novo modelo de gerenciamento conhecido como privatização no Brasil, a qual trás a população carcerária uma forma mais digna de cumprir a sua pena, conforme determina a Lei de Execução Penal.

A experiência inicial de terceirização na administração no Brasil ocorreu em 12 de novembro de 1999, na Prisão Industrial de Guarapuava no Paraná, onde foram terceirizadas atividades como alimentação, vestuário, higiene, assistência médica, psicológica e odontológica, bem como a segurança interna e a assistência jurídica. Ao Estado ficou a responsabilidade de nomeação do diretor, do vice-diretor e do diretor de disciplina, que supervisionam a qualidade de trabalho da empresa contratada e fazem valer o cumprimento da Lei de Execuções Penais. (PINHEIRO, 2017)

Segundo Cordeiro (2014, p. 103):

no Brasil tivemos diversos presídios que adotaram a privatização como nova forma de gerenciamento, um deles é a Penitenciária Industrial de Guarapuava no Paraná, primeira experiência no Brasil, inaugurada em 12/11/1999, na qual custou aos cofres públicos a quantia de R\$ 5.323,360,00, com capacidade para 240 presos, onde na época de sua inauguração abrigava uma fábrica de móveis, onde a maioria dos detentos trabalhavam, percebendo um salário mínimo mensal, sendo 25% destinado ao Fundo Penitenciário do Paraná. Oferecia ainda outros serviços aos presos, como cozinha, lavanderia ou faxina. (Cordeiro, 2014, p. 103)

A autora descreve ainda que “o índice de reincidência era apontado como sendo de 6%, enquanto no restante do país esse índice chegava a 70%” (CORDEIRO, 2014, p. 103). Ou seja, já era notório a positividade da nova forma de gerenciamento.

Como consequência do êxito obtido com a experiência de co-gestão em Guarapuava, o governo optou por expandir tal modelo para outros cinco estabelecimentos penais: Casa de Custódia de Curitiba, Casa de Custódia de Londrina, Penitenciária Estadual de Piraquara, Penitenciária Estadual de Foz do Iguaçu e Penitenciária Industrial de Cascavel. As seis unidades terceirizadas chegaram a abrigar 2.638 detentos, ou 29,2% da população carcerária do Paraná (9.033 pessoas) (SILVA, 2013).

As penitenciárias construídas pelas PPPs são o oposto dos presídios construídos pelo o Estado. Como exemplo, aponta-se ainda o Complexo Penitenciário Público-Privado de Ribeirão das Neves, considerado um dos melhores e mais seguro do Brasil. (ANPAD, 2011).

O sistema prisional de Minas Gerais mais precisamente no município de Ribeirão das Neves foi o primeiro modelo da parceria público-privado implantado no Brasil, utilizando como parâmetros de funcionamento os sistemas já existentes de terceirização no país. (PINHEIRO, 2017).

No dia 17 de janeiro de 2008 o governo do Estado de Minas Gerais lançou o modelo de parceria público-privada aplicado no sistema penitenciário pela primeira vez no Brasil, envolvendo a construção de sete unidades prisionais em Ribeirão das Neves, região metropolitana de Belo Horizonte, numa área cedida pela CODEMIG (Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais). O objetivo era atrair empresas privadas para construir e gerenciar os presídios. (PINHEIRO, 2017).

Quando os sentenciados foram transferidos para os prédios que foram construídos, o Estado pagou R\$70,00 por dia e por detento, o equivalente a R\$2.100,00 ao mês por detento. Segundo a Secretaria de Estado de Defesa Social do Estado de Minas Gerais, este valor é 25% menor que o custo atual de manutenção dos presos. A previsão era de que o complexo penitenciário tenha 3.000 vagas masculinas distribuídas em prédios com capacidade entre 200 e 600 detentos (PINHEIRO, 2017).

Em linhas gerais, a empresa que ganha à licitação tem autonomia para realizar adaptações no projeto arquitetônico, construir as unidades prisionais e operar os serviços de manutenção e de assistência ao detento. O projeto previu a disponibilização de 3.000 vagas

prisoinais por um período de 27 anos, em regime de concessão administrativa, devendo ser prestados serviços como: Fornecimento da mão-de-obra; Assistência médica e odontológica de baixa complexidade; Educação básica e média aos detentos; Espaço mínimo por detento; Cursos profissionalizantes; Recreação esportiva; Alimentação; Assistência jurídica; Assistência psicológica; Assistência religiosa; Vigilância interna (PINHEIRO, 2017).

O Poder Público permanece responsável pela segurança externa à unidade prisional, bem como pelo controle e monitoramento de todas as atividades. O governo do Estado de Minas também se responsabiliza por administrar as transferências de internos (desde que não ocorra superlotação), garantir convênios através da Secretaria de Defesa Social para que os presos possam trabalhar, e ainda remunerar o parceiro privado em R\$70,00 por dia para cada detento. O repasse anual do governo do Estado poderá atingir, no máximo, R\$ 78 milhões por ano, podendo a empresa concorrente, durante a licitação, cobrar um valor menor. A remuneração está vinculada a diversos indicadores de desempenho, sendo alguns deles: O número de fugas; O número de rebeliões; O nível educacional dos internos; A proporção dos internos que trabalham; A quantidade e qualidade dos serviços de saúde prestados; A quantidade e qualidade da assistência jurídica e psicológica aos internos. (PINHEIRO, 2017).

Com as atuais instalações, a PPP tem capacidade para abrigar em torno de 1600 detentos e ao término das obras, o número será maior que 3000. Contudo, o Complexo Penal possui um contingente diferente dos outros presídios. Não há presos provisórios, aqueles em condição de pré-julgamento, nem os de alto risco ou periculosidade, como membros de facções criminosas, estupradores, pedófilos e delatores. Há, portanto, uma seleção dos detentos com a justificativa de que estes podem acarretar em custos maiores e colocarem em risco o andamento do projeto, que se encontra em fase de maturação. (PINHEIRO, 2017).

Referente à segurança, a supracitada unidade prisional possui o maior número de câmeras de vigilância do mundo comparando com os números de presos e câmeras dentro do presídio. Existe um sistema moderno de sensoriamento de presença onde, se o preso circular em um espaço proibido, sensores de presença e de calor serão acionados e um alarme será disparado, impossibilitando assim fugas. Usando a tecnologia como maior aliado dos agentes penitenciários tornando mais eficaz o monitoramento dos presos, os comandos de abertura e fechamento das grades das celas, o despertar dos presos, entre outros, são feitos por modo tecnológico e por comando de voz (CORREIO DE UBERLANDIA, 2013).

O complexo prisional possui uma estrutura de segurança contra fugas por meio de túneis e escavações que, até então, só haviam sido instalados no Banco Central do Brasil. O chão de cada cela possui 18 cm de concreto, uma chapa de aço de meia polegada e mais 11 cm de concreto, inviabilizando a tentativa de fuga através de túneis. (CORREIO DE UBERLANDIA, 2013).

Os vasos sanitários e bebedouros foram projetados para evitar que os apenados escondam drogas ou alguma outra coisa que seja considerada ilícita, funcionando por meio de sucção automática e, caso um apenado coloque qualquer material ele será imediatamente descartado. (CORREIO DE UBERLANDIA, 2013).

O CPPP registrou desde o início de seu funcionamento até o momento 3 fugas em dois momentos, um em 27 de novembro de 2013, que de acordo com a Seds (Secretaria de Estado de Defesa Social), o detento se enrolou em uma trouxa contendo macacões fabricados em um galpão dentro da unidade 1 do complexo e foi levado por dois outros detentos para uma van em que são transportados os produtos confeccionados na unidade. O veículo pertence a uma empresa parceira do governo estadual na oferta de trabalho aos presos. Quando o veículo estava transitando no Anel Rodoviário da capital, nas proximidades do Ceasa-MG, o detento abriu o porta-malas do veículo e fugiu. E também fuga de dois detentos em 18 de fevereiro de 2015, do regime semiaberto enquanto trabalhavam na limpeza da unidade, pulando o alambrado (PINHEIRO, 2017).

As estruturas construídas pelas parcerias são instalações adequadas para um bom funcionamento da prisão e preenchem todos os requisitos que são necessários para que o preso possa ser reabilitado tendo em vista uma melhor qualificação e um melhor fornecimento de condição de trabalho para os agentes.

Outro exemplo se encontra no Ceará. Dos 11 mil detentos do Estado, 1.549 são mantidos por empresas. O maior dos estabelecimento cearenses com serviços terceirizados é a Penitenciária Industrial Regional do Cariri, localizada em Juazeiro do Norte, administrada pela CONAP (Companhia Nacional de Administração Presidiária). O coordenador do sistema penitenciário cearense, Bento Laurindo, diz que os presídios privados são mais ágeis. "Se quebra uma torneira, eles trocam logo. Num presídio do Estado, tem de haver licitação e, quando a torneira chega, dez já estão quebradas. Em relação às outras unidades, elas estão muito avançadas." (REVISTA ÉPOCA, 2007).

De acordo com a ex-secretária nacional de Justiça Elizabeth Sussekind, os presídios privados são mais eficazes. Um agente penitenciário corrupto, se for público, no máximo é transferido. Se for privado, é demitido na hora. Há quem diga que custam mais, mas isso só acontece porque oferecem mais. Fui secretária e cansei de entregar alvará de soltura a quem ficou preso por quatro anos e saiu da cadeia sem saber assinar o nome. Eles colocavam a digital no alvará porque o Estado foi incapaz de alfabetizá-los". "Os presídios de Guarapuava e do Cariri oferecem aos detentos apenas o que determina a Lei de Execução Penal, mas que nenhuma outra penitenciária do país consegue oferecer por inteiro. (REVISTA ÉPOCA, 2007).

Em Santa Catarina temos como exemplo a Penitenciária de Joinville, a Penitenciária Industrial de Joinville – Jocemar Cesconetto – inaugurada em 2005, têm capacidade para 366 apenados, e possui esse exato número de reclusos, em concentração que não supera 6 presos por cela. Destaca-se, ainda, por oferecer Ensino Fundamental e Médio aos presidiários; possuir convênio com 11 empresas, garantindo-se trabalho a 171 presos, sendo parte do salário pago aos detentos reinvestido em benfeitorias dentro da prisão; consultório odontológico equipado para atendimento de segunda a sexta-feira, farmácia com atendimento 24 horas, bem como a presença de psicólogos, enfermeiros, clínico-geral e psiquiatra, possuindo equipe multidisciplinar para atendimento completo à saúde do apenado. (SANTOS, 2009 p. 23).

Por fim, no Estado de Sergipe, existe três modelos terceirizados, quais sejam: Complexo Penitenciário Advogado Antônio Jacinto Filho (COMPAJAF), Cadeia Pública de Estância e Cadeia Pública de Areia Branca. Todos para presos provisórios, cuja administração cabe ao Estado, através do DESIPE e a parte operacional e de manutenção ao setor privado. (OAB/SE, 2018).

O Complexo Penitenciário Advogado Antônio Jacinto Filho - COMPAJAF, localizado na cidade de Aracaju, tem capacidade para custodiar 476 (quatrocentos e setenta e seis) detentos. A atual lotação é de 565 (quinhentos e sessenta e cinco) homens. (OAB/SE, 2018).

A Cadeia Pública de Estância, localizada na cidade de Estância, tem capacidade para custodiar 196 (cento e noventa e seis) detentos, estando atualmente com 235 (duzentos e trinta e cinco) detentos. (OAB/SE, 2018).

A Cadeia Pública de Areia Branca, localizada na cidade de Areia Branca, tem capacidade para custodiar 392 (trezentos e noventa e dois) detentos, estando atualmente com 477 (quatrocentos e setenta e sete) detentos. (OAB/SE, 2018).

Ressalta-se que as mencionadas unidades têm sua parte operacional e de manutenção ao setor privado, não permitindo superlotação. (OAB/SE, 2018).

Assim, tanto na modalidade de terceirização – em prática já há quase 10 anos no Brasil –, quanto na modalidade de parceria público-privada – em andamento em Minas Gerais e Pernambuco –, não há qualquer questionamento sobre a participação das empresas envolvidas no poder jurisdicional e disciplinar (próprio do Estado). No modelo que vem sendo praticado no Brasil, a empresa tem seu papel restrito ao estabelecido em contrato ou edital, sendo a direção do estabelecimento penitenciário necessariamente uma função do Estado. (SILVA, 2013).

Além de não proibir a participação da iniciativa privada na execução penal, a LEP ainda faz menção em seu artigo 4º à participação da comunidade na execução penal: “O Estado deverá recorrer à cooperação da comunidade nas atividades de execução da pena e da medida de segurança.”. Inegável o fato de que empresas são parte integrante da comunidade. (SILVA, 2013).

8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O artigo teve como objetivo demonstrar a realidade do sistema prisional brasileiro, através de dados que comprovam que há uma média duas a três vezes maior do que a capacidade geral de presos suportada nas prisões, fato que gera uma superlotação e conseqüentemente viola as garantias positivadas ao carcerário.

Consoante demonstrado, que isoladamente, a administração estatal não possui o condão de gerir todo o sistema carcerário do país, necessitando urgentemente de medidas que consigam reduzir os problemas enfrentados na Execução Penal, principalmente no que diz respeito ao cumprimento da pena privativa de liberdade, vez que os apenados são segregados da sociedade, trancafiados e esquecidos em presídios que mais parecem masmorras do que unidades de cumprimento de pena, que visam a ressocialização de pessoas em conflito com a Lei.

Diante da realidade e dos estudos realizados, acredita-se que a melhor saída é recorrer a implantação de presídios em parceria com a iniciativa privada, vez que estatisticamente há uma melhora na situação em que os apenados se encontram, ante as características de tal contrato nos presídios que já adotaram este sistema no Brasil.

Deste modo, a Parceria Público-Privada pode ser uma forma de “terceirizar” as prisões, sem retirar a participação da administração pública, uma vez que seria somente subsidiar certos serviços públicos ao setor privado, aliviando parte do trabalho estatal na condução dos presídios, vez que hoje na grande maioria das prisões brasileiras atuam com responsabilidade integral.

Logo, o Estado continuaria a executar a sentença, posto que esta não seria delegada a nenhuma empresa privada, e o Estado não arcaria com nenhum custo na construção do estabelecimento prisional, que seria totalmente construído pela empresa vencedora da licitação.

Desta maneira resta mais viável para o apenado e toda a coletividade vez que aquele terá os seus direitos assegurados, o que pode diminuir o número de rebeliões causadas pela superlotação e as condições insalubres das instalações, que acabam custando muito mais caro para o Estado.

Desta forma, conforme os argumentos elencados, conclui-se que a terceirização do sistema prisional brasileiro é sim uma medida viável e necessária para os Estados, restando necessário apenas o aprofundamento dos estudos em relação a melhor maneira de instituir tal mudança.

REFERÊNCIAS

BARCELOS. Viviane Martins. **A ineficácia do sistema penitenciário brasileiro em detrimento das normas positivas existentes.** Monografia. Curso de Direito. Universidade Católica de Brasília. 2008.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.**

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Estudo sobre direitos fundamentais.** 1. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais; Portugal: Coimbra Editora, 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988.** 4.ed.rev. atual. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2006

PRADO, Amauri Renó do; BONILHA, José Carlos M. **Manual de processo penal: conhecimento e execução penal.** 2. ed. ver. e atual. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2003.

ALVES, José Deques. **Do Tratamento Penal à Reinserção Social do Criminoso.** Monografia apresentada como requisito à obtenção do título de Especialista em Curso de Pós- Graduação em Modalidades de Tratamento Penal e Gestão Prisional. Curitiba, 2003.

DOTTI, René Ariel. **Bases e alternativas para o sistema de penas**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

MONTEIRO, Ingrid. **Sistema Penitenciário: Co-Gestão, uma realidade**. Disponível em: [http://www.mpce.mp.br/wpcontent/uploads/ESMP/monografias/d_penald.proc.penal/sistema.penitenciario.co-gestao.um_a.realidade \[2007\].pdf](http://www.mpce.mp.br/wpcontent/uploads/ESMP/monografias/d_penald.proc.penal/sistema.penitenciario.co-gestao.um_a.realidade[2007].pdf) Acesso em: 03 de nov. 2017.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Parcerias na Administração Pública: concessão, permissão, franquia, terceirização e outras formas**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

BRASIL. Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004. **Institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/111079>. Acesso em 05 abr 2016.

Índice de reincidência no Brasil é um dos maiores do mundo, diz Peluso. Outubro 2018. Disponível em: <<http://ultimainstancia.uol.com.br>>

PAVANI, Sergio Augusto Zampol; ANDRADE, Rogério Emílio de. **Parceria público-privada**. São Paulo, MP, 2006, p. 36

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 20º. ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 664

OLIVEIRA, Edmundo. **O futuro alternativo das prisões**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

PINHEIRO, Simoni Cristina, da “**TERCEIRIZAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO: O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e a reabilitação social**”, 26/05/2017. Disponível em <<https://juridicocerto.com/p/advogada-simoni-pi/artigos/terceirizacao-do-sistema-penitenciario-o-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana-e-a-reabilitacao-social-3746>> acesso em outubro 2018.

SILVA, Draciana Nunes da. **Terceirização no sistema prisional brasileiro**, apud OSÓRIO, Fabio Medina; VIZZOTTO, Vinicius Diniz. Sistema penitenciário e parcerias público-privadas: novos horizontes. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13884 Acesso em 19 de outubro de 2018.

SILVA, Draciana Nunes da. **Terceirização no sistema prisional brasileiro**. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVI, n. 118, nov 2013. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13884>. Acesso em out 2018.

D'URSO, Luis Flávio. **Administração Privada de Presídios**. Disponível em:<<http://www.seguranca-la.com.br>>

MONTEIRO, Ingrid. **Sistema Penitenciário: Co-Gestão, uma realidade**. Disponível em: [http://www.mpce.mp.br/wpcontent/uploads/ESMP/monografias/d_penald.proc.penal/sistema.penitenciario.co-gestao.um_a.realidade \[2007\].pdf](http://www.mpce.mp.br/wpcontent/uploads/ESMP/monografias/d_penald.proc.penal/sistema.penitenciario.co-gestao.um_a.realidade[2007].pdf) Acesso em: out. 2018.

DONAHUE, John D. **Privatização: fins públicos, meios privados**, Jorge Zahar: Rio de Janeiro, 1992.

CORDEIRO, Grecianny Carvalho. **Privatização do Sistema Prisional Brasileiro**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos Editora, 2006.

SANTOS, Richard Harrison Chagas dos. Relatório anual. Penitenciária Industrial de Joinville (Jocemar Cesconeto). 30 páginas. Joinville, 2009.

2018 SEJUC - Secretaria de Estado da Justiça e de Defesa ao Consumido, acesso em http://www.sejuc.se.gov.br/ver_unidade.php?id_unidade=1&hash=2c0e484acd97627c4c5b7e84fea7d1da out. 2018.

RELATÓRIO: SISTEMA PRISIONAL DO ESTADO DE SERGIPE, 2018 OAB/SE

CORREIO DE UBERLÂNDIA, Disponível em: < <http://www.correioeuberlandia.com.br/cidade-e-regiao/governo-de-mg-inauguranesta-sexta-primeira-penitenciaria-da-iniciativa-privada/> >. Acesso em: out. 2018.

Disponível em <https://www.conjur.com.br/dl/sergipe-cinco-estados-maior-risco.pdf>

Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3481/A-realidade-atual-do-sistema-penitenciario-brasileiro>

Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13884&revista_caderno=3

Disponível em: <http://revistaepoca.globo.com/Revista/Epoca/0,,EDG76972-6009,00-PRIVATIZAR+RESOLVE.html> Acesso em out. 2018.

Disponível em: < <http://www.anpad.org.br/admin/pdf/EPQ531.pdf> >. Acesso em: out. 2018.

Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2017/12/08/brasil-tem-duas-vezes-mais-presos-do-que-numero-de-vagas-nas-cadeias.htm?cmpid=copiaecola> >. Acesso em: out. 2018.